



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA FALIDO.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 16/09/2026 e encontra-se encartada no evento 648.1. Na oportunidade restou determinado que a Administração Judicial esclarecesse individualmente os créditos trabalhistas pendentes e as tentativas de pagamento via PIX antes da liberação de valores à classe subsequente; determinou-se a reserva de valores em favor de Bruno Burkhardt e da União; intimou-se a Administração Judicial a esclarecer a situação do crédito de Alessandra Turozzi; foram prestadas orientações para classificação de manifestações, resposta a ofícios, atualização do esboço do Quadro Geral de Credores e ciência ao Ministério Público.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 657.1: a Administração Judicial trasladou peças oriundas dos autos n. 0004536-92.2007.8.24.0025, informando requerimento de transferência de valores depositados em favor da massa falida para estes autos. Juntou extrato demonstrando saldo de R\$ 7.246,30 e comprovante da efetivação da transferência da subconta para o processo falimentar.

- Evento 658.1: o Registro de Imóveis de Ibirama encaminhou ofício e nota de exigências relativos ao registro da carta de arrematação dos imóveis das matrículas n. 9.398, 23.492 e 23.493. Apontou necessidade de esclarecimentos sobre a titularidade de fração ideal de 20% da matrícula n. 9.398, regularização registral das matrículas n. 23.492 e 23.493, apresentação de documentos societários da arrematante, definição quanto ao ITBI e demais providências registrares para viabilizar o registro.

- Evento 663.1: a Administração Judicial manifestou-se sobre a nota de exigências do Registro de Imóveis de Ibirama. Sustentou a regularidade da aquisição da fração ideal de 20% da matrícula n. 9.398 e da aquisição dos imóveis das matrículas n. 23.492 e 23.493, requereu a fixação dos valores individualizados dos imóveis, a emissão de guias de ITBI, a extensão da gratuidade da justiça aos atos registrares, a intimação da arrematante para cumprimento das exigências que lhe competem e, ao final, a autorização do registro da arrematação em favor de NASCIMENTO 10 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.

5000197-36.2024.8.24.3605

310103132919.V12

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

- Eventos 665.1 e 666.1: a Administração Judicial juntou petição oriunda de processo diverso, na qual opinava pela suspensão de impugnação de crédito em trâmite perante juízo do Estado do Paraná. Em seguida, a Administração Judicial requereu a exclusão da petição juntada no evento 665.1, informando tratar-se de documento sem relação com os presentes autos.

- Evento 667.1: a Administração Judicial prestou os esclarecimentos, apresentando planilha individualizada dos credores e indicando quais créditos integraram os editais de convocação e quais decorrem de habilitações retardatárias, reservas de crédito ou decisões supervenientes. Informou que os créditos pendentes de pagamento decorrem de decisões posteriores aos editais, razão pela qual não houve tentativa de pagamento dos respectivos credores. Ao final, declarou não se opor à expedição de alvará em favor de Alessandra Turozzi para depósito nos dados bancários já informados.

- Eventos 669.1 e 670.1: a Administração Judicial apresentou novo Relatório de Andamentos Processuais (RAP) e Relatório dos Incidentes Processuais (RIP), além de demonstrativo da administração referente ao período de setembro de 2026.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise**1 - Do prosseguimento dos pagamentos**

Considerando que a Administração Judicial apresentou o plano de rateio de pagamentos dos credores trabalhistas ainda não adimplidos, observando, inclusive, as diretrizes indicadas na decisão do evento 463.1 determino:

a) Publique-se o edital de convocação da respectiva classe de credores para recebimento dos seus créditos (60 dias), constando os dados da Administração Judicial para contato, bem como intemem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público (5 dias). Deverá a Administração Judicial, proceder a publicação também em seu sítio eletrônico;

b) Anoto que, em se tratando da classe dos credores tributários, desnecessária a publicação de edital, bastando a intimação eletrônica das Fazendas Públicas para ciência e indicação de seus dados bancários no prazo de 5 dias. Na mesma oportunidade deverão indicar eventual distribuição de valores para contas bancárias distintas, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado, sob pena de a liberação dos valores ocorrer conforme dados salvos no sistema de depósitos judiciais do TJSC;

c) Registro que os créditos devidos para a Fazenda Nacional serão pagos independentemente da indicação de dados bancários, mediante expedição de alvará na modalidade "DJE/GDJE", com posterior conversão em renda, o que dispensa o fornecimento de dados. Todavia, a Fazenda Nacional deverá indicar no respectivo prazo (5 dias): (i) O Código da Operação (635 ou 280); (ii) O Código da Receita (7961 - Receita Dívida Ativa -

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

CDA; 8047 - Sem inscrição na Dívida Ativa; ou 0107 - INSS - Crédito Cobrança - CNPJ); (iii) O número das CDA's, em caso de indicação do Código da Receita 7961; (iv) O número do CNPJ do beneficiário; e (v) O valor devido em cada receita, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado pelo Administrador Judicial. Caso os dados não sejam apresentados em tempo e modo, os valores deverão ser liberados segundo o Código da Operação 635 e Código de Receita 8047, com a indicação do CNPJ da Fazenda Nacional cadastrado nos autos;

d) Expeça-se alvará, em favor da Administração Judicial, do montante indicado no plano de rateio de pagamentos, necessário à quitação, ainda que proporcional, dos créditos da respectiva classe (não tributários). Autorizo, desde já, a Administração Judicial a promover a tentativa de pagamento de credores utilizando-se da chave PIX identificada com o CPF/CNPJ do credor;

e) Em se tratando de créditos tributários, decorrido o prazo de intimação das Fazendas Públicas, expeçam-se os respectivos alvarás do montante indicado no plano de rateio de pagamentos;

f) Anote-se que quando a determinação de liberação dos valores for da totalidade do montante depositado em juízo, é possível que entre a data do cálculo e a expedição do alvará tenha ocorrido reajuste dos valores depositados na subconta, pelo que a liberação deve ser da integralidade do montante, evitando-se dessa forma a existência de saldos residuais ínfimos.

II - Da nota de exigências do Registro de Imóveis de Ibirama

A Administração Judicial manifestou-se acerca da nota de exigências expedida pelo Registro de Imóveis de Ibirama relativamente às matrículas n. 9.398, 23.492 e 23.493, objeto da arrematação homologada nos autos.

Diante das questões submetidas pela Administração Judicial, passo a fornecer os esclarecimentos necessários à viabilização do cumprimento das exigências formuladas.

a) Matrícula n. 9.398

Verifica-se que a Administração Judicial juntou a escritura pública referida no evento 515.5, sustentando que, anteriormente à decretação da falência, a sociedade empresária adquiriu a fração ideal correspondente a 20% do imóvel matriculado sob o n. 9.398, sem, contudo, promover o respectivo registro.

Assim, como o registro se mostra necessário à continuidade registral, possibilitando, assim, o registro da carta de arrematação, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 5 dias, promover sua apresentação ao Registro de Imóveis, com observância das exigências eventualmente formuladas pela serventia no exercício de sua competência legal, para que o Cartório de Registro de Imóveis de Ibirama/SC possa

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

promover a transferência da fração ideal de 20% (vinte por cento) da matrícula nº 9.398 à Massa Falida, e, na sequência, o registro da carta de arrematação, abrangendo a integralidade do imóvel, em favor da arrematante.

b) Matrículas n. 23.492 e 23.493

No tocante à exigência de individualização dos valores atribuídos aos imóveis, verifica-se que o negócio jurídico que fundamenta a aquisição pela massa falida foi celebrado por valor global, sem discriminação individual dos bens.

Considerando a necessidade de atendimento da exigência registral e inexistindo elemento mais adequado nos autos para a individualização pretendida, acolho o critério objetivo proposto pela Administração Judicial, consistente na proporcionalidade das áreas constantes do instrumento apresentado, fixando, exclusivamente para fins de instrução e regularização registral: R\$ 361.631,80 para o imóvel matriculado sob o n. 23.493; e R\$ 88.368,20 para o imóvel matriculado sob o n. 23.492.

c) Questões tributárias

Quanto ao recolhimento de ITBI, à eventual incidência tributária e à emissão de guias ou certidões de não incidência, trata-se de matéria inserida na esfera de competência da autoridade fiscal, não cabendo ao juízo falimentar antecipar pronunciamento substitutivo da atividade administrativa tributária.

Dessa forma, deverá a Administração Judicial diligenciar diretamente junto ao Ente competente para obtenção das orientações, guias, certidões ou demais documentos necessários ao atendimento das exigências formuladas pela serventia imobiliária.

d) Gratuidade da justiça

Considerando o deferimento da gratuidade da justiça em favor da massa falida (evento 4.1), os efeitos legais cabíveis devem ser estendidos no âmbito dos atos registrares atribuíveis à massa falida.

e) Providências atribuídas à arrematante

As exigências relacionadas à qualificação da arrematante, apresentação de documentos societários, recolhimento dos tributos incidentes sobre a arrematação e demais providências que lhe competem deverão ser atendidas pela adquirente.

Assim, deverá a Administração Judicial cientificar a arrematante Nascimento 10 Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. para adoção das providências indicadas pelo Registro de Imóveis, facultando-lhe a comprovação do respectivo cumprimento nos autos.

Comunique-se ao Registro de Imóveis de Ibirama dando ciência da referida decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial no evento 669.1. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#!/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103132919v12** e do código CRC **dc535231**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 16/10/2026, às 11:14:38

5000197-36.2024.8.24.3605

310103132919.V12



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

5000197-36.2024.8.24.3605

310103132919 .V12